

Regime tributário da remuneração dos sócios de pessoa jurídica

André Luís Durigon

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Civil. Procurador da Fazenda Nacional lotado na Divisão de Acompanhamento Especial da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. 3 A DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 4 O REGIME BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMPARADO. 5 CONCLUSÃO.

RESUMO. O presente estudo analisa criticamente o regime da tributação da remuneração lícita dos sócios de pessoas jurídicas na legislação brasileira. Para tanto, examinam-se, sob os aspectos tributários, históricos e de direito comparado, duas relevantes formas de remuneração dos sócios de pessoa jurídica: a distribuição de lucros e de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio. Aquela goza de isenção tributária por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, enquanto esta é dedutível da base de cálculo do IRPJ sob as condições do art. 9º da mesma lei. Diante de tais apreciações, o estudo conclui que a isenção irrestrita da distribuição de lucros e dividendos e os atuais patamares do benefício tributário dos juros sobre o capital próprio não observam os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da universalidade e da progressividade do imposto de renda.

PALAVRAS-CHAVE: IMPOSTO. RENDA. LUCROS. DIVIDENDOS. ISENÇÃO.

ABSTRACT. The present study aims to critically analyze the taxation regime for licit remuneration of associates of legal entities in Brazilian legislation. Thereunto, are examined under the tributary, historic and comparative law aspect two relevant forms remuneration of private individual's partner: the distribution of profits and dividends and the payment of interest on proper capital. The profits are tax exempt, according to article 10, Law 9.249/1995, while the interest is deductible from the corporate tax calculation basis under the conditions of the article 9, Law 9.249/1995. Facing such appreciations, the study reckons that the unrestricted exemption of profit and dividend distribution and the current standards of the interest on own capital tax benefit do not contemplate the constitutional principles of isonomy, of contributory capacity, of universality and of progressiveness of income tax.

KEYWORDS. TAX. INCOME. PROFITS. DIVIDENDS. EXEMPT.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre as fontes de manutenção das atividades estatais deve ser perene em uma sociedade democrática. Por regram a exigência monetária compulsória sobre o patrimônio dos particulares, o Direito Tributário é campo em que este debate é mais premente.

Com efeito, segundo os parâmetros constitucionais, cumpre à lei definir genericamente sobre quem, quando e como deve incidir a exigência tributária. Da mesma forma, é a lei que define as situações que, embora enquadráveis nos moldes da obrigação tributária, são excluídas deste por meio de isenções. Discutir a pertinência de cada situação escolhida pelo legislador como hipótese de isenção se insere no contexto democrático, notadamente em cenário de recursos monetários cada vez mais escassos e de sociedade descontente com a relação custo-benefício dos serviços estatais.

Em tal contexto, é notório o questionamento atual acerca da isenção de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos de pessoas jurídicas estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

A análise da pertinência desse e outros benefícios fiscais deve considerar que a tributação sobre a renda, embora inegavelmente complexa, permite diferenciar mais precisamente os contribuintes.¹ Comparativamente,

¹ CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 301.

nos tributos sobre o consumo, tende-se a atingir com maior grau aqueles contribuintes que não possuem renda capaz da formação de poupança, o que resulta em indesejável regressividade do sistema tributário.²

Atento a tais particularidades, o constituinte também se preocupou em definir generalidade, universalidade e progressividade como critérios informadores do imposto de renda (art. 153, § 2º, I). Além disso, existem princípios gerais do Direito Tributário a estes correlacionados e com especial importância para o imposto de renda, notadamente os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A capacidade econômica ou contributiva significa a mensuração das possibilidades de o contribuinte participar do financiamento estatal por meio de tributos. Além da referida igualdade material, também encontra fundamento na liberdade e na solidariedade. Isso porque não é possível se retirar do indivíduo, a título de isonomia, as condições de sobreviver e de se desenvolver livremente, inclusive na esfera profissional. Assim, a capacidade contributiva se manifesta a partir do momento em que se supera o mínimo existencial e, em atenção à vedação do confisco, cessa no momento em que a própria fonte de riqueza começa a ser atingida como tal.³

A progressividade, por sua vez, significa a fixação de alíquotas em percentuais crescentes de acordo com o aumento da base de cálculo. Seu fundamento se encontra relacionado à ideia de justiça distributiva, exigindo-se mais de quem manifesta maior capacidade contributiva. A distributividade deve se manifestar tanto na arrecadação quanto na despesa pública, porque não bastaria a cobrança do tributo de quem possui maior capacidade se tal arrecadação se destinasse a esta mesma pessoa. Trata-se, portanto, de situações complementares e que espelham a noção de que os impostos não constituem contraprestação pelos serviços prestados pelo Estado individualmente a cada contribuinte.⁴ Não há, pois, relação obrigatória entre o montante do imposto pago e os serviços recebidos pelo contribuinte, o que afasta a ideia de retribuição direta como um dos fundamentos dos impostos.

² SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1013.

³ TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. A Capacidade Contributiva. *Revista da SJRJ*. Rio de Janeiro, n. 23, ano 2008, p. 177-198.

⁴ SCHOUERI, *Direito Tributário*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 403. Este excerto afasta, igualmente, a ideia de que o tributo serviria como forma de contraprestação de benefício, pois isto pressuporia mais serviços estatais em prol daquele que mais contribui, o que não é verdadeiro.

Por outro lado, há quem aponte objeções práticas à utilização da progressividade tributária, sob o argumento de que traria complicação à estrutura do imposto, abrindo “espaços para contribuintes engenhosos encontrarem meio de fugir à tributação, implicando, daí, desigualdade, entre contribuintes”.⁵

Tal crítica deve ser considerada, mas não infirma a necessidade de emprego a progressividade e dos demais princípios no maior grau possível. Esse maior grau, contudo, efetivamente deve encontrar limitação na circunstância de que um sistema excessivamente complexo pode acabar não servindo aos fins que se propõe, seja por dar excessiva margem à evasão fiscal, seja por não estar em sintonia com a praticabilidade que deve informar o Direito Tributário.

Essas reflexões servem, igualmente, como parâmetro para adequada compreensão do raciocínio de Luís Eduardo Schoueri, nos termos que seguem:

(...) retomando o Princípio da Igualdade, também parece claro que uma vez adotado o Princípio da Progressividade, qualquer desvio deste deve ser justificado por outros valores igualmente relevantes do ordenamento. Ao intérprete/aplicador cabe o papel crítico, indagando porque, afinal, aquele rendimento foge da progressividade. Se somado ao Princípio da Universalidade, inserido no mesmo dispositivo constitucional, a questão fica ainda mais incômoda: porque razão um rendimento, tributado por alíquota fixa, foge tanto da progressividade como da universalidade?⁶

O mesmo raciocínio, *a fortiori*, deve balizar a interpretação da isenção de certos rendimentos e a verificação de sua eventual ofensa aos princípios tributários em análise.

Ademais, no que se refere ao tratamento tributário da remuneração dos sócios, seu estudo deve ocorrer mediante uma visão abrangente para além de opiniões compartimentadas, contribuindo para o debate tão necessário acerca das formas de financiamento do Estado e a sua consonância com os princípios tributários, em especial do imposto de renda.

⁵ BLUM, Walter J.; KLAVEN JR, Harry *apud* SCHOUERI, *Direito Tributário...*, p. 401.

⁶ SCHOUERI, *Op. cit.*, p. 397.

2 A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

A remuneração lícita⁷ dos sócios de pessoa jurídica pode ocorrer por meio do trabalho desempenhado ou ser variável de acordo com a apuração de lucros.

A primeira ocorre por meio da percepção de *pro labore*, que se destina a remunerar os sócios pelo trabalho realizado como administrador ou em outra função na empresa,⁸ estando sujeito à incidência de IRPF.⁹

Já a remuneração baseada no resultado positivo da pessoa jurídica, variável de acordo com esta, pode se realizar pela distribuição do lucro ou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio, sendo aquela tratada neste tópico e esta última no próximo item.

Nesse sentido, o Código Civil determina que a participação de cada sócio nos lucros e perdas será definida no contrato social (art. 997, VII) e, sendo omissis, ocorrerá na proporção das respectivas quotas (art. 1.007). Na mesma toada, segundo a Lei das Sociedades Anônimas, a destinação do lucro líquido do exercício é decidido pela assembleia-geral ordinária (arts. 132, II, e 192).

Enquanto não deliberado a destinação dos lucros pela maioria societária, pertencem estes à sociedade, que primeiramente deve utilizá-lo para absorção de prejuízos acumulados e pagamento de participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias. Em seguida, a sociedade pode decidir por destinar o lucro à capitalização¹⁰, à formação

⁷ O presente artigo trata das formas de remuneração lícita e/ou regulares dos sócios e acionistas, ainda que alguns casos a licitude ou regularidade de tais pagamentos se sujeitem a alguma discussão casuística. Por outro lado, há diversos institutos tratando dos mecanismos de que o Fisco dispõe para tributar os pagamentos irregulares, cabendo citar, a título exemplificativo: a) pagamentos irregulares a sócios, dirigentes e ao empresário (Lei nº 4.506/1964, art. 47, §§ 4º e 5º), b) remuneração indireta (Lei nº 8.383/1991, art. 74), c) distribuição disfarçada de lucros (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 60) e d) distribuição ao controlador por intermédio de terceiros (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 61).

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 171.

⁹ A afirmação é corroborada pelo art. 141, § 5º, da Instrução Normativa nº 1515/2014, que estipula que a isenção dos lucros e dividendos não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

¹⁰ Ressalve-se que o art. 202 da Lei das SAs prevê hipótese de dividendos obrigatórios, os quais “asseguram aos acionistas minoritários algum retorno de seus investimentos, impedindo que o controlador reinvesta na própria companhia todos os resultados gerados”. COELHO, *Manual*

de reservas, algumas inclusive obrigatórias, ou distribuí-lo entre os sócios. Tão-somente após a decisão quanto à distribuição dos lucros é que os acionistas da sociedade anônima passam à condição de credores dos dividendos correspondentes.¹¹

Além do pagamento de dividendos aos acionistas à conta do lucro líquido, é também possível que ocorra por meio de lucros acumulados e/ou de reserva de lucros (art. 201 da Lei nº 6.404/1964). Excepcionalmente, para ações preferenciais com a vantagem de pagamento de dividendos prioritários (fixos ou mínimos), pode ocorrer até mesmo mediante utilização da reserva de capitais.¹²

Vê-se, assim, que os dividendos constituem remuneração do acionista correspondente à participação nos lucros sociais na sociedade anônima, à semelhança do papel desempenhados pela distribuição dos lucros na sociedade limitada.

A previsão da isenção de imposto de renda dos lucros e dividendos pagos ou creditados aos sócios vem estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249/1995. É a redação da norma:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Portanto, tais rendimentos não participam da soma do exercício da pessoa física, nem da apuração do lucro (real, presumido ou arbitrado) da pessoa jurídica beneficiária, tampouco estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

A exposição de motivos da Lei nº 9.249/1995 trouxe as justificativas para a isenção nestes termos:

de Direito Comercial..., p. 250.

¹¹ *Ibidem*, p. 170 e 248.

¹² COELHO, *Manual de Direito Comercial...*, p. 251.

Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.¹³

Sendo assim, foram os três fundamentos para a instituição da isenção: (i) promover a completa integração entre pessoa física e pessoa jurídica, (ii) facilitar os controles e (iii) incentivar o investimento nas atividades produtivas.

A respeito da primeira razão, cumpre referir que tanto o lucro da pessoa jurídica quanto o acréscimo patrimonial proporcionado ao beneficiário da sua distribuição são manifestações de riqueza que se amoldariam, *a priori*, ao fato gerador do imposto sobre a renda. Ambos, contudo, têm origem no lucro da pessoa jurídica. Portanto, a isto alude a motivação da norma ao pretender “a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica” como causa de isenção da distribuição dos lucros.

Explicando e defendendo a intenção do legislador, Kiyoshi Harada expõe:¹⁴

O apontado art. 10 não configura um privilégio fiscal discriminatório, implicando renúncia de receita. Ao contrário, a norma em questão procurou, inteligentemente, minimizar os inevitáveis efeitos da bi-tributação econômica. Se a pessoa jurídica já contribui com uma carga tributária elevada não teria sentido algum, sob o prisma da justiça fiscal, submeter as pessoas físicas, que a compõem, a um regime tributário idêntico ao das demais pessoas desvinculadas da pessoa jurídica.

¹³ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1134860&filename=Dossie+-PL+913/1995. Acesso em 16/01/2017.

¹⁴ *Parecer ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 377/99, que versa sobre a incidência do imposto de renda sobre dividendos e bonificações pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e supressão da dedução de juros sobre o capital próprio*. Instituto dos Advogados de São Paulo, 12 de novembro de 2001. Disponível em <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/23kl/parecer-assunto-substitutivo-ao-projeto-de-lei-n-37799-que-versa-sobre-a-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-dividendos-e-bonificacoes-pagos-ou-creditados-pelas-pessoas-juridicas-e-supressao-da>, acesso 04/01/2017.

(...)

O tratamento diferenciado dos beneficiários de lucros e bonificações em dinheiro, longe de representar uma renúncia de receita, ajusta-se aos imperativos princípios da racionalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

A facilitação dos controles, por sua vez, ocorreria pela concentração da tributação na pessoa jurídica distribuidora dos lucros, isentando totalmente o beneficiário.

Acerca dessa justificativa, pode-se concordar que a isenção facilita o controle, mas isso não impede que se reflita a que custo se dá tal simplificação.

Com efeito, o cálculo da base tributável do imposto de renda, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, é inegavelmente complexo.

Há diferentes modelos passíveis de tributar lucros e dividendos afastando ou, ao menos, diminuindo a tributação das bases econômicas de mesma origem, o que pretende se expor mais adiante. Efetivamente, modelos alternativos podem não ser tão simples como a isenção, mas a justificativa de facilitação dos controles, a bem da verdade, serviria praticamente para qualquer rendimento sujeito ao ajuste anual. Sob o mesmo motivo, seria possível sustentar, igualmente, a tributação exclusiva na fonte de todas as rendas.

Ocorre que a incidência tributária isolada não constitui a melhor forma de aferir a capacidade contributiva subjetiva. Lucros e dividendos são justamente a espécie de remuneração prevalente nos contribuintes com maior contributiva.¹⁵

Ainda, constata-se que o modelo de isenção integral dos lucros e dividendos traz algumas assimetrias.

Uma dessas situações corresponde àquela dos lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas submetida a apuração do IRPJ/CSLL pelo lucro presumido ou arbitrado nos casos em que o lucro efetivo se mostre superior à base de cálculo presumida. Nessa hipótese, haverá possibilidade de distribuição de lucros e dividendos com base no lucro contábil, ou seja,

¹⁵ GOBETTI, Sergio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. *Progressividade: a agenda esquecida. XX Prêmio Tesouro Nacional 2015, categoria Monografia em Finanças Públicas*, p. 13. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/518296/COR_Tema3_1Lugar_Sergio+Gobetti.pdf/c7d54b50-8969-450f-8f15-7c23aedc0c4c. Acesso em 16/01/2017, p. 16-17. Os dados detalhados serão fornecidos em item posterior.

sem incidência de imposto de renda naquele valor que supere a base de cálculo presumida em lei.¹⁶

Cuida-se de situação fática que se subsume ao regime jurídico até aqui exposto, não havendo qualquer ilegalidade. Tanto assim que é admitida pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa nº 1515/2014, art. 141, § 2º, II, *in verbis*:

Art. 141. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Nesse contexto, desde que demonstrado contabilmente, o lucro efetivo que exceda à base de cálculo presumida poderá ser distribuído de forma isenta sem que tenha sido tributado na origem.

O mesmo benefício é atribuído aos sócios e aos titulares de micro e pequenas empresas, a teor da previsão do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo

¹⁶ FERNANDES, Edison Carlos. *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 62.

os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Refira-se que a tendência atual de expansão das atividades passíveis de inclusão no regime do Simples Nacional aumenta o campo de distribuição do lucro sem tributação. Nesse sentido, pode-se referir a autorização à opção pelo regime aos prestadores de serviços de atividades intelectuais e técnicas proporcionada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Vê-se, pois, que as hipóteses em comento são paradigmáticas de que a isenção *tout court* da distribuição dos lucros gera situações de lucro não tributado nem na pessoa jurídica produtora da renda nem no beneficiário.

A fim de comparação com o regime anterior à Lei nº 9.249/1995, dispunha o art. 46 da Lei nº 8.981/1995 (oriundo da conversão da Medida Provisória nº 812/1994):

Art. 46. Estão isentos do Imposto de Renda os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica (art. 33) deduzido do imposto correspondente.

Portanto, o regime anterior isentava os rendimentos na proporção em que haviam sido tributados na pessoa jurídica, permitindo a dedução do imposto do beneficiário. Evitava-se, no entanto, a hipótese acima exposta de lucro distribuído sem incidência tanto na pessoa jurídica quanto no beneficiário.

O cenário narrado é ainda agravado pela circunstância de que o benefício econômico da sistemática do lucro presumido pode dar azo à frag-

mentação de pessoa jurídica submetida ao lucro real, notadamente de suas atividades com maior margem de lucro, em outras enquadráveis no limite de receita anual do lucro presumido.¹⁷ A discussão quanto aos critérios para definir a legalidade ou não de tais operações refoge ao objeto estrito deste estudo, mas o fenômeno espelha outra assimetria decorrente de tal regime.

Partindo do mesmo pressuposto, mas agora quanto à exploração de novas atividades, Edison Carlos Fernandes expõe:

(...) a questão da distribuição de dividendos faz com que, na verdade, o lucro presumido possa ser vantajoso para grandes empresas. Essas grandes empresas podem se valer do lucro presumido quando da constituição de Sociedade de Propósitos Específicos – SPE, ainda que como subsidiária integral – como nos casos de empreendimentos imobiliários, ou na formação de *controlled joint ventures* (com personalidade jurídica própria), quando o faturamento dessa nova empresa ficar abaixo do limite legal para exercício da opção.¹⁸

Por seu turno, o terceiro motivo para instituir a isenção consistiria em estimular os investimentos em atividades produtivas. O intento seria, portanto, aumentar o montante distribuído aos sócios e, por conseguinte, incrementar o interesse na alocação de recursos pelos agentes financeiros em empresas.

Trata-se de evidente emprego do imposto de renda para fins extrafiscais, o que não é a sua função primordial, efetuado, diga-se, de forma bastante lacônica.

Relacionado a este argumento de cunho econômico, tampouco se justifica a isenção sob o fundamento de que o risco envolvido na atividade empreendedora constitui causa apta a privilegiar os rendimentos oriundos desta.

Isso porque nem a Constituição nem o fato gerador definido no CTN definido no art. 43 do CTN fornecem justificativa para diferenciação

¹⁷ SOUZA, Antônio José Praga de. *Imposto de renda no Brasil: estudo de distorções, em especial algumas relacionadas à distribuição de lucros das empresas*. Dissertação (mestrado). Brasília: IPEA, 2016. p.25. Expõe o autor que a situação poderia ser resolvida com vedação à opção pelo regime do lucro presumido com base na receita bruta global do grupo empresarial, à semelhança das regras do Simples (art. 3º, § 4º, II a V, da Lei Complementar nº 123/2006).

¹⁸ FERNANDES, *Imposto sobre a Renda...*, p. 62-63.

tributária em favor da renda originária do capital em detrimento da renda do trabalho. Mais do que isso, a Carta se preocupou em colocar “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” lado a lado como fundamentos da República (art. 1º, IV), assim como definir o princípio da universalidade como critério do imposto de renda (art. 153, § 2º).

O risco envolvido na livre iniciativa tem como contrapartida a possibilidade de obtenção de resultados financeiros ilimitados, não justificando tratamento tributário favorável de seus rendimentos sob essa ótica.

Assim, a exclusão dos rendimentos em análise da incidência tributária é questionável sob o ponto de vista dos princípios regentes do imposto de renda, notadamente da capacidade contributiva e da universalidade.

Com essas considerações não se quer negar a premissa de que a isenção em análise é um estímulo à participação de investidores em empresas brasileiras, mas sim criticar a falta de análise do custo-benefício da medida.

Nesse sentido, conforme ensina Klaus Vogel,¹⁹ as hipóteses normativas que estipulam desigualdade de tributação exigem uma justificativa especial para o tratamento díspar, inclusive quando a diferenciação ocorre por meio de normas tributárias indutoras, como os incentivos fiscais.

A partir dessa afirmação, é imperioso o estudo comparativo deste regime tributário com outras experiências. Com efeito, apesar da diversidade dos regimes tributários entre os Estados-nações, a questão da dupla tributação dos lucros na pessoa jurídica e na pessoa física é ponto comum, que recebe soluções díspares.

Antes, porém, mostra-se necessária a exposição do regime dos juros sobre o capital próprio.

3 A DEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Ao lado da distribuição de lucros e dividendos, outra forma de remuneração variável aos sócios ou acionistas de pessoa jurídica submetida ao lucro real ocorre por meio de pagamento de juros remuneratórios pela utilização do capital dos acionistas.

Com efeito, embora já se admitisse o pagamento a tal título anteriormente pela legislação societária,²⁰ a verba em questão adquiriu maior relevância a partir da edição do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, que instituiu a possibilidade de dedução de tais juros na apuração do IRPJ com base no lucro real.

¹⁹ Apud SCHOUERI, *Direito Tributário...*, p. 407.

²⁰ FERNANDES, *Imposto sobre a Renda...*, p. 211.

Para os fins da dedução em questão, compreendem-se no capital próprio as contas de capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações de tesouraria e prejuízos acumulados, todas componentes do patrimônio líquido (art. 178, § 2º, III, da Lei nº 6.404/1964).

A autorização para deduzir o pagamento dos juros em análise na apuração do lucro real depende da observância cumulativa de dois limites. O primeiro consiste na variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Já o segundo limite corresponde ao valor de 50% do lucro líquido apurado antes da dedução dos juros ou, alternativamente, 50% do saldo de lucros acumulados e de reserva de lucros.

Diferentemente dos dividendos, a distribuição de tais juros não goza de isenção tributária, cobrando-se, na fonte, imposto de renda à alíquota de 15%.

Excepcionalmente, a alíquota será de 25% para as pessoas jurídicas domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430/1996 (“paraísos fiscais”), conforme prevê o art. 14, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

No caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta, essa retenção na fonte é considerada tributação definitiva. Por consequência, os juros recebidos não se sujeitam ao cômputo na soma dos rendimentos do ano-calendário e o imposto pago não pode ser utilizado para compensação do IRPF a pagar.

Para as pessoas jurídicas submetidas ao lucro presumido ou arbitrado, diferentemente, a retenção será considerada antecipação do imposto devido (art. 51, parágrafo único da Lei nº 9.430/1996).

Por sua vez, sendo o beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, além da possibilidade de considerar o imposto retido como antecipação do imposto devido no período de apuração (inciso I do § 3º), há opção por compensá-lo com o tributo retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, aos seus próprios titulares, sócios ou acionistas (§ 6º).

A permissão para dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo do IRPJ no lucro real está relacionada ao fato de que, até a edição da Lei nº 9.249/1995, permitia-se que o valor correspondente à correção monetária fosse deduzido do patrimônio líquido, o que produzia redução também nos tributos sobre a renda.

Nesse regime anterior, os juros sobre o capital próprio pagos não eram considerados como custos ou despesas dedutíveis, conforme dispunha o art. 49 da Lei nº 4.506/1964.²¹

Ocorre que o art. 4º da Lei nº 9.249/1995 afastou a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras e, simultaneamente, o inciso II do art. 36 revogou os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799/1989, que regiam tal atualização.

Na nova disciplina, a impossibilidade de correção monetária provocaria situação desfavorável para as empresas que se financiassem a partir do capital próprio (patrimônio líquido positivo) em comparação com aquelas que se utilizavam de capitalização externa, normalmente por meio de empréstimos. Isso porque os juros pagos em contrapartida aos empréstimos eram – e ainda são – considerados despesas financeiras, dedutíveis na apuração do lucro líquido e, por consequência, provocam redução dos tributos devidos (IRPJ e CSLL). Explica Kiyoshi Harada:²²

(...) em nome do princípio da isonomia, foi permitido idêntico tratamento em relação aos juros pagos pelas pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, de conformidade com o artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, com nova redação conferida pelo artigo 78, da Lei nº 9.430/96. Aqui sim, caber falar, que a revogação desse preceito implica conferir tratamento discriminatório contra captação de recursos financeiros de sócios ou acionistas em igualdade de condições do mercado financeiro.

Com efeito, se as condições do mútuo são as mesmas observadas pelo mercado financeiro em geral, não se justifica qualquer tratamento discriminatório.

Assim, ao permitir a dedução também na hipótese do financiamento das atividades empresariais por meio de capital próprio, estaria sendo compensada a distorção provocada pelo fim da correção monetária dos balanços, além de se incentivar a capitalização das empresas por meio do capital pertencente aos sócios ou acionistas.²³

²¹ Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.

²² Parecer ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 377/99....

²³ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 694/2015, disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

Sob a ótica econômica, a escolha entre o pagamento de juros sobre o capital próprio ou de dividendos depende da análise de algumas circunstâncias.

O primeiro ponto a ser ressaltado consiste na previsão do § 7º do citado art. 9º, o qual autoriza que o montante pago a título de remuneração do capital próprio possa ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios estipulados no art. 202 da Lei nº 6.404/1964.

Diante dessa autorização legal, a escolha pela forma de remuneração dos acionistas nas empresas submetidas à apuração tributária segundo o lucro real parte da premissa de que, embora ocorra retenção de imposto de renda na fonte à alíquota definitiva de 15%, o pagamento dos juros sobre o capital próprio é deduzido de uma base de cálculo que pode alcançar até 34% pela soma das alíquotas do IRPJ (15%), de seu adicional (10%) e da CSLL (9%).

Assim, quando o beneficiário for pessoa física, em que o imposto retido é considerado tributação definitiva, a melhor escolha tende a ser o pagamento de juros sobre o capital próprio nos limites dedutíveis.

Contudo, se o beneficiário for pessoa jurídica, o valor recebido a título de tais juros representará uma receita financeira, compondo a apuração do lucro do IRPJ e da base de cálculo da CSLL. Assim, em regra, inexistirá benefício econômico pela escolha do pagamento de juros sobre o capital próprio.²⁴

Como terceira variável, tratando-se de acionistas ou sócios residentes no exterior, o benefício entre uma ou outra forma de remuneração depende da análise da tributação do rendimento no domicílio do beneficiário e, ocorrendo esta, verificando-se também a possibilidade de compensação do imposto retido na fonte segundo eventual tratado para evitar a dupla tributação.²⁵

Diante desse cenário, percebe-se que a autorização legal para dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio possui justificativa histórica e constitui medida destinada a incentivar o financiamento da empresa pelo capital dos sócios.

gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP-694-15.pdf. Acesso em 03/12/2016.

²⁴ FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (org.). *Tributação sobre renda*, v. 2. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 23.

²⁵ *Ibidem*, p. 24.

O mérito que justificou a sua instituição, contudo, não petrifica os critérios adotados pelo legislador acerca da forma de cálculo de tais juros e de incidência tributária, notadamente considerando eventual constatação de benefício econômico exacerbado.

Com efeito, se a isenção dos lucros e dividendos distribuídos é passível de questionamento em face dos princípios regentes do imposto sobre a renda, a mesma razão impõe se coloque sobre análise, em relação os juros sobre o capital próprio, a alíquota do imposto retido na fonte e a adoção do regime de tributação definitiva para o beneficiário pessoa física.

Inclusive, sob essa perspectiva, a Medida Provisória nº 694/2015 pretendeu majorar a alíquota do IRRF de 15% para 18% e limitar os juros a 5% ou à TJLP, o que fosse menor. A medida provisória teve seu prazo de vigência expirado, sem lei de conversão, deixando de produzir efeitos. Entretanto, tal fato não afeta a pertinência da preocupação que justificou a sua edição.

Portanto, estando delineados os regimes tributários de tais espécies remuneratórias e as críticas que recaem sobre elas, passa-se à exposição de regimes alternativos que possam lançar novas luzes sobre o assunto.

4 O REGIME BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMPARADO

A análise das soluções encontradas em outros sistemas jurídicos para a questão da tributação do lucro na pessoa jurídica e na sua distribuição aos sócios confere importantes luzes quanto à subsistência ou à necessidade de correções nos rumos do regime até aqui delineado.

Nesse sentido, em estudo realizado no âmbito da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, identificaram-se diversas soluções no direito comparado quanto à incidência tributária sobre os dividendos, as quais foram enquadradas nos seguintes grupos: a) isenção integral; b) tributação idêntica aos demais rendimentos de capital; c) cobrança exclusiva na fonte em alíquota fixa inferior aos demais rendimentos de capital; d) tributação parcial dos dividendos; e) inclusão plena na tributação; f) direito a crédito de parte do imposto pago pela pessoa jurídica, a ser utilizado na compensação do tributo devido pela pessoa natural.²⁶

²⁶ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). *Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, p. 18.

Situando o regime brasileiro de isenção integral em tal contexto, é atualmente compartilhado apenas com a Estônia dentre os países integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE.²⁷

Igualmente, é necessário que se refira que, embora no Brasil se tribute o lucro da empresa em percentuais superiores à média da OCDE, que se situa em 25%, a média da tributação do lucro distribuído aos acionistas atinge 24% nesse mesmo espectro de países.²⁸ Assim, no Brasil, o lucro é tributado em percentual inferior à média dos demais países.

Do geral para o particular, é bastante interessante a comparação do regime pátrio com dois outros países: México e Reino Unido.

À semelhança do Brasil, o México é país latino-americano em desenvolvimento, bastante populoso e que estabelecia a isenção dos dividendos até 2014.²⁹

Atualmente, segundo o citado estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados,³⁰ o regime da tributação dos rendimentos mexicano observa a imputação plena, por meio da atribuição de crédito à pessoa física relativo ao imposto pago pela empresa, nos termos abaixo.

Em tal sistema, cobra-se imposto sobre a renda da empresa à alíquota de “30% sobre o lucro do exercício, encontrado após as deduções legais, a dedução da participação dos trabalhadores nos resultados e o cômputo dos prejuízos fiscais de anos anteriores junto à receita obtida”. A renda da pessoa física, por seu turno, é tributada em alíquotas progressivas, sendo a máxima de 35%, inclusive os dividendos.³¹

O crédito conferido à pessoa física é proporcional à parcela do lucro distribuído, sendo informado ao contribuinte por meio de comprovante fiscal do recolhimento do imposto pela empresa. De posse de tal documento, pode a pessoa física se utilizar do crédito para compensar o imposto apurado.³²

²⁷ GOBETTI, *Progressividade Tributária...*, p. 10.

²⁸ *Ibidem*, p. 35.

²⁹ *Ibidem*, p. 10.

³⁰ QUEIROZ E SILVA, *Op. cit.*, p. 18.

³¹ QUEIROZ E SILVA, *Tributação de lucros...*, p. 37.

³² *Ibidem*, p. 39.

Ainda, o mesmo estudo noticia a existência de incidência adicional exclusiva na fonte à alíquota de 10% sobre os dividendos pagos. Como esse adicional recai sobre a parcela distribuída (70%, pois já houve o desconto da imposto em até 30%), a alíquota efetiva adicional será de 7%.

No total, na faixa dos contribuintes com maiores rendimentos, o lucro será tributado em até 42%, resultante da soma de 35% da pessoa física, no qual compensando o equivalente ao IRPJ, e o adicional acima citado.

Por sua vez, o Reino Unido segue o regime de imputação parcial, mas com premissas bastantes diversas da experiência mexicana.³³

Uma primeira tendência identificada nesse regime foi a redução da alíquota das pessoas jurídicas, que era de 30% na década passada e passou para 20% ou, a partir de certo valor, 24% em 2015. Essa diminuição tem sido compensada pela redução da dedutibilidade de despesas de capital, aumentando a base de cálculo das empresas, o que também torna mais simples a apuração tributária.³⁴

Por sua vez, a renda da pessoa física é tributada progressivamente ao valor total dos seus rendimentos em alíquotas de 20% (básica), 40% (superior) e 45% (adicional). Já os dividendos são tributados de forma isolada à alíquota de 10% para os contribuintes da faixa da tributação básica e 32,5% para as faixas superior e adicional.³⁵

A imputação parcial se encontra na possibilidade de que valor pago a título de *Corporate Tax* (equivalente ao IRPJ) seja compensado em 10%, resultando em alíquota efetiva de 0% para os contribuintes da faixa básica. Conclusivamente, assim, a tributação efetiva do lucro da pessoa jurídica distribuído por meio de dividendos será variável de 20% a 46,5%.³⁶

Tratam-se, portanto, de dois regimes bem distintos entre si, com resultados também diversos. Ambos, contudo, mostram certa preocupação com a temática da bitributação, mas não a ponto de torná-la um dogma insuperável.

³³ *Ibidem*, p. 31-32.

³⁴ QUEIROZ E SILVA, *Tributação de lucros...*, p. 31.

³⁵ *Ibidem*, p. 32.

³⁶ *Ibidem*, p. 32. Alíquota efetiva mínima de 20% resulta da soma da menor alíquota da pessoa jurídica (20%) e da alíquota de 10% dos dividendos para pessoa física na faixa básica, diminuído o crédito de 10%. Já a alíquota de 46,5% resulta da soma da maior alíquota da pessoa jurídica (24%) e da alíquota de 32,5% da pessoa física enquadrada nas faixas superior e adicional, subtraído o crédito de 10%.

Refira-se que o sistema mexicano oferece solução que poderia afastar a distorção antes apontada nos regimes de apuração do lucro presumido e do Simples Nacional. Isso porque a pessoa física apenas teria o crédito correspondente à parcela do lucro efetivamente tributada na pessoa jurídica, sem criação de lucro não tributado em nenhuma de suas pontas.

Portanto, ao contrário do que poderia se afirmar em uma análise apressada, os regimes de isenção integral à brasileira e da imputação plena mexicana produzem resultados diferentes.

Além disso, o regime mexicano vai além ao estipular a mencionada alíquota adicional sobre os lucros distribuídos, permitindo-se que tais rendimentos sofram tributação total superior às demais rendas da pessoa física.

Já a experiência do Reino Unido, ao conferir alíquotas diferenciadas de acordo com a faixa do contribuinte e com crédito não integral, resulta em acentuada progressividade do imposto sobre a renda, conforme dados antes expostos.

Da mesma forma, no cenário brasileiro, a tributação de lucros e de dividendos distribuídos em percentual que supere o mero reequilíbrio do valor pago pela pessoa jurídica atenderia ao princípio da progressividade do imposto de renda.

Isso porque se identifica uma concentração maior de rendimentos oriundos de lucros e dividendos distribuídos nos contribuintes de renda mais elevada. Estes, apesar disso, suportam alíquota efetiva inferior em relação aos contribuintes assalariados situados em faixa intermediária.

Nesse sentido, da análise das declarações de imposto de renda das pessoas físicas do ano-calendário 2013, exercício 2014, Gobetti e Orair apuraram que as alíquotas efetivas do tributo crescem até atingir 11,8% na faixa dos contribuintes que recebem entre R\$ 163.700,00 e R\$ 325.400,00 por ano. Nesse nível ainda há prevalência de rendimentos oriundos do trabalho. A partir daí, verifica-se predominância das fontes do capital e decréscimo das alíquotas efetivas, sendo esta de 6,7% para as pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 1.300.000,00.³⁷

Essa redução se deve às alíquotas da tributação definitiva de aplicações financeiras e demais de ganhos de capital,³⁸ que possuem percentuais

³⁷ GOBETTI, *Progressividade...*, p. 18-19.

³⁸ As alíquotas das aplicações financeiras, a teor da Lei nº 11.033/2004, nos percentuais de 15% a 22,5%, observam a progressividade de acordo com o período de manutenção da aplicação,

inferiores à maior alíquota dos rendimentos levados à soma do ano-calendário (27,5%), mas principalmente às isenções de lucros e dividendos. Tanto assim que, caso se considerem apenas os contribuintes que declararam receber lucros e dividendos na faixa de renda superior a R\$ 1.300.000,00, a alíquota efetiva é reduzida para 5,8%. Já para contribuintes que recebem entre R\$ 163.700,00 e R\$ 325.400,00 sem composição de rendas de lucros e dividendos a alíquota efetiva sobe para 13,8%.³⁹

É necessário referir, ainda, que ambos os regimes estrangeiros revelam maior preocupação com a capacidade contributiva da pessoa física, pois esta arcará com o tributo pessoalmente caso o crédito originário da pessoa jurídica não alcance o total devido pelo beneficiário dos dividendos. E esse valor devido pela pessoa física será tanto maior quanto a faixa de renda em que se enquadre.

Diversamente, o regime brasileiro, sob o propalado objetivo de completa integração de pessoa física e pessoa jurídica, olha apenas para o fato de que a pessoa jurídica teve a sua renda tributada. Ignora-se totalmente a análise da capacidade contributiva do beneficiário pessoa física.

No que diz respeito aos juros sobre o capital próprio, no direito comparado se localiza figura análoga na Bélgica, onde se admite a dedução de juros fictos calculados sobre o patrimônio líquido a taxas entre 1,63% e 2,13%. O objetivo da medida seria o de “equilibrar a tributação entre as empresas financiadas preferencialmente com recursos próprios e as que preferem empréstimos de terceiros, aumentando o retorno para o sócio”, sendo que “a possibilidade de dedução de juros fictos pode reduzir a alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa jurídica de 33,99% para até 25%”.⁴⁰

Se esta experiência internacional corrobora o raciocínio de que se trata de medida que incentiva a capitalização da empresa com recursos pertencentes aos acionistas, tal consideração não petrifica a alíquota aplicável e a escolha pela tributação definitiva na fonte.

Assim, não obstante seja possível admitir em alguma medida um regime tributário mais favorável em relação a tal verba, os patamares atuais parecem exceder aos intuítos que justificaram a sua criação.

e não do valor do rendimento. Já a progressividade da alíquota dos ganhos de capital foi instituída após o período examinado por meio da Lei nº 13.259/2016, afóra estipular valores bastantes altos para início da progressão.

³⁹ GOBETTI, *Progressividade...*, p. 22.

⁴⁰ QUEIROZ E SILVA, *Tributação de lucros...*, p. 22.

Com efeito, a alíquota linear de 15% e o regime de tributação exclusiva na fonte para o beneficiário pessoa física se mostram excessivamente benéficas e não observam a progressividade do imposto de renda.

Portanto, as mesmas considerações críticas quanto aos rendimentos oriundos da distribuição dos lucros e dividendos aqui se aplicam. As necessárias alterações do regime tributário devem ocorrer conjuntamente, admitindo-se o privilégio do pagamento de juros sobre o capital próprio em relação à distribuição de lucros e dividendos, mas não em relação aos demais rendimentos da pessoa física.

5 CONCLUSÃO

O imposto sobre a renda possui base constitucional amparada na isonomia tributária e nos seus diversos consectários, tais como a capacidade contributiva, a pessoalidade, a universalidade e a generalidade.

A tal regime deve o legislador se vincular e buscar amparo ao criar benefícios tributários, como isenções.

O estudo do tema da tributação da renda no direito pátrio permite concluir que a isenção dos lucros e dividendos distribuídos, segundo o regime instituído pelo art. 10 da Lei nº 9.249/1995, se já não fosse altamente questionável sob a ótica dos seus fundamentos originários, atualmente se mostra insustentável.

Com efeito, a intenção de promover a completa integração da tributação da pessoa jurídica e da pessoa física com concentração da cobrança do imposto de renda na primeira tem como pressuposto ignorar a análise da capacidade contributiva do beneficiário da renda. Isso porque a cobrança do imposto de renda se dará de acordo com o lucro produzido pela pessoa jurídica, descurando se o beneficiário é um grande controlador de uma sociedade anônima ou um pequeno acionista.

Tal impressão de desrespeito à capacidade contributiva por mera omissão na análise do beneficiário se transforma em afronta direta ao princípio quando se verifica que a previsão isentiva acaba por privilegiar os beneficiários com maiores rendimentos, cuja formação tem origem, em grande medida, na distribuição de lucros e dividendos.

Ademais, a previsão isentiva integral do beneficiário ignora a possibilidade de existência de lucro não tributado nas pessoas jurídicas submetidas à apuração do lucro tributável mediante presunção (lucro presumido e

arbitrado e micro e pequenas empresas). A paulatina ampliação dos limites monetários de tais regimes e das atividades passíveis de inclusão no regime de recolhimento unificado do Simples agravou esse problema.

A isenção tributária irrestrita, portanto, sob a premissa de facilitar os controles, falhou monumentalmente e acabou gerando efeito inverso. Nesse sentido, a facilitação dos controles objetiva afastar a margem de planejamentos tributários voltados à diminuição dos patamares de tributação efetiva. Ocorre que a estipulação de um regime de incidência do imposto de renda sobre bases presumidas conciliado à isenção da distribuição dos lucros acabou por dar azo, justamente, a medidas como a fragmentação de atividades e a criação de empresas submetidas à apuração presumida da renda com o intuito de diminuição dos impostos a serem pagos.

Nesse cenário, instituiu-se privilégio tributário à renda oriunda do capital em detrimento da renda do trabalho, o que constitui discriminação atentatória ao princípio da universalidade do imposto sobre a renda.

Ainda, a constatação de que o pagamento de juros remuneratórios sobre o capital próprio, outra forma de remuneração dos sócios de pessoa jurídica, pode trazer efeitos tributários ainda mais favoráveis do que a isenção dos lucros e dividendos distribuídos resulta na conclusão de que a alíquota de 15% está em desacordo com o princípio da capacidade contributiva. Da mesma forma, os patamares de cálculo de tais juros e o regime de tributação definitiva na fonte devem ser objeto de análise quanto à conveniência de sua manutenção. O fundamento de fomentar o financiamento por meio do capital próprio dos sócios, embora justificado, não ampara o regime excessivamente favorecido sob a perspectiva do beneficiário.

Em uma visão mais ampla, o regime tributário em questão se situa em um cenário nocivo de preponderância por tributos sobre o consumo, em que aqueles com menor capacidade de formação de poupança sofrem maior tributação efetiva.

O estudo do direito comparado corrobora o insucesso do modelo em questão e lança luzes sobre alternativas que permitiriam conciliar os diferentes critérios constitucionais e interesses relacionados ao tema da incidência tributária sobre a renda produzida e distribuída por pessoas jurídicas.

A esse respeito, diminuir os efeitos da dupla tributação na hipótese em análise pode até ser um critério a ser considerado na conjugação da tributação da renda gerada e da renda distribuída pela pessoa jurídica,

mas nunca poderá ser erigido a objetivo exclusivo, sequer preponderante. A Constituição Federal já elegeu os critérios informadores do imposto sobre a renda, devendo estes servirem de norte à tributação.

Surgem, assim, possibilidades mais conservadoras como a utilização de crédito relativo ao imposto pago pela pessoa jurídica, à semelhança do quanto estabelecido no revogado art. 46 da Lei nº 8.981/1995, mas que já permitiria afastar a situação do lucro distribuído e não tributado nas empresas com base de cálculo presumida.

Contudo, a efetiva observância do princípio da capacidade contributiva torna necessário tributar, em alguma medida, os lucros e dividendos distribuídos de forma independente da tributação da pessoa jurídica. Isso pode ocorrer pela estipulação de uma alíquota exclusiva sobre tais verbas como no regime mexicano ou, a exemplo da experiência do Reino Unido, pela estipulação de imputação parcial que afasta integralmente a bitributação apenas para os contribuintes com menor capacidade contributiva, tributando o recebimento de lucro e dividendos para contribuintes situados nas faixas de alíquotas superiores.

Trata-se de medida que, para além de efeitos meramente fiscais, proporciona incremento da participação dos tributos sobre a renda em observância à capacidade dos cidadãos de participar do financiamento estatal.

REFERÊNCIAS

- CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (org.). *Tributação sobre renda, v. 1*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016
- _____. *Tributação sobre renda, v. 2*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.
- FERNANDES, Edison Carlos. *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GOBETTI, Sergio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. *Progressividade: a agenda esquecida*. XX Prêmio Tesouro Nacional 2015, categoria Monografia em Finanças Públicas, p. 13. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/518296/COR_Tema3_1Lugar_Sergio+Gobetti.pdf

c7d54b50-8969-450f-8f15-7c23aedc0c4c. Acesso em 16/01/2017.

HARADA, Kiyoshi. *Parecer ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 377/99, que versa sobre a incidência do imposto de renda sobre dividendos e bonificações pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e supressão da dedução de juros sobre o capital próprio*. Instituto dos Advogados de São Paulo, 12 de novembro de 2001. Disponível em <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/23kl/parecer-assunto-substitutivo-ao-projeto-de-lei-n-37799-que-versa-sobre-a-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-dividendos-e-bonificacoes-pagos-ou-creditados-pelas-pessoas-juridicas-e-supressao-da>. Acesso 04/01/2017.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). *Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Antônio José Praga de. *Imposto de renda no Brasil: estudo de distorções, em especial algumas relacionadas à distribuição de lucros das empresas*. Dissertação (mestrado). Brasília: IPEA, 2016.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. A Capacidade Contributiva. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 23, ano 2008, p. 177-198.